Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: Consulte o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
FELIPE ESTEVÃO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI

PL./0237.9/2021

Lido no expediente
057ª Sessão de 29/06/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(1) FINANÇAS
(10) EDUCAÇÃO
(7) PESSOA COM DEFICIÊNCIA
( )
Secretário

Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece regras sobre acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se aulas remotas aquelas que envolvem o uso de tecnologias e ambientes virtuais de ensino e aprendizagem.

Art. 2º As escolas que utilizam aulas remotas deverão assegurar aos estudantes com deficiência auditiva e visual a efetivação do direto à educação.

§ 1º Para promover a efetivação de que trata o caput as escolas deverão estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os conteúdos das aulas remotas, tais como:

I - audiodescrição;
II - janela com intérprete de Libras; e
III - legenda.

§ 2º A utilização dos mecanismos e alternativas técnicas de que trata o §1º fica dispensada nas turmas escolares que, comprovadamente, não tenham estudantes com deficiência auditiva ou visual matriculados.

§ 3º A legenda deverá ser obrigatoriamente utilizada nas aulas remotas das turmas escolares em que o estudante com deficiência auditiva não seja alfabetizado em Libras.

§ 4º Para os fins desta Lei consideram-se estudantes com deficiência auditiva e visual aqueles de que tratam, respectivamente, as alíneas b e c do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.789, de 1ª de outubro de 2012.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas escolas privadas sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação; e
II - multa, em caso de reincidência.

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 2º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei pelas escolas públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na forma da legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, a fim de garantir que as pessoas com deficiência visual e auditiva também tenham o efetivo direito à educação.

O processo de integração social das pessoas com deficiência é uma construção social cotidiana, a qual demanda o envolvimento de toda a sociedade. A pandemia da Covid-19 impôs a necessidade de fecharmos as escolas e adotarmos as aulas remotas, as quais, por sua vez, não podem servir de desculpa para excluir os estudantes com deficiência.

No processo de ensino-aprendizagem **não podemos deixar ninguém para trás**. É esse o grande objetivo deste projeto.

Sob o ponto de vista formal, não há dúvida que a presente iniciativa é compatível com a competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF/88), bem como com a competência material dos entes federativos para estabelecer proteção e garantias das pessoas com deficiência, proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia e promover a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, II, V e X, CF/88).

O projeto pode ser visto ainda como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e do objetivo fundamental da nossa República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3ª, IV, CF/88).

Observa-se, ainda, que a proposição se mostra condizente com as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destacadamente, com os dispositivos sobre direito à educação (arts. 27 a 30), os quais estabelecem que o poder público e as instituição privadas devem implementar, dentre outras medidas, um sistema educacional inclusivo em todos o níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; adotar medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino e ofertar o ensino de Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação.

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

Finalmente, registre-se que não há que se falar em criação de atribuição ou aumento de despesa para órgãos e entidades vinculado ao Poder Executivo (no caso, as escolas públicas), pois, na verdade, todos já são obrigados a promover a integração social das pessoas com deficiência, inclusive, por meio do direito à educação inclusiva, tendo em vista as disposições constitucionais, legais e as de âmbito internacional que foram aceitas pelo nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº PL./0237.9/2021

Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

Autoria: Deputado Felipe Estevão
Relator: Deputado Fabiano da Luz.

Trata-se de projeto de lei que segundo o autor, visa garantir a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, as pessoas com deficiência visual e auditiva, para que estas também tenham o efetivo direito à educação.

A proposta é salutar e de evidente interesse público, contudo acredito ser indispensável colher as manifestações da Secretaria Estadual de Educação e da PGE sobre a matéria.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0237.9/2021 a Secretaria Estadual de Educação e a PGE, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala de sessões

Fabiano da Luz
Deputado

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 08
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao Processo PL./0237.9/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/08/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 09
RUBRICA

Requerimento RQX/0211.2/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0237.9/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

17876-1

211

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 10
RUBRICA

Ofício nº 1626/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0687/2021, encaminho o Parecer nº 412/2021/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº 439/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que "Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
098ª Sessão de 05/10/21
Anexar a(o) PL. 237/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1626_PL_0237.9_21_SED_PGE_enc
SCC 15116/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015116/2021 e o código C27618VT.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 11
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 439/2021-PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15234/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0237.9/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0237.9/2021, de origem parlamentar, que dispõe sobre a "acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina". Inocorrência de extrapolação da competência legiferante concorrente (art. 24, XIV, CF/88) e executiva comum (art. 23, II, V, X, CF/88) dos Estados na proteção das pessoas portadoras de deficiências. Federalismo Cooperativo. Direito fundamental à educação. Dever de proteger os portadores de deficiências. Reprodução normativa pelo legislador estadual de disposição já prevista na Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, com ressalvas. Recomendação de encaminhamento à SDS e à SED para manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1353/CC-DIAL-GEMAT, de 13 de agosto de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0237.9/2021, de origem parlamentar, que dispõe sobre a "acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender o pedido de Diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0687/2021, disponível nos autos do processo-referência SCC 15116/2021.

Transcreva-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

> *Art. 1º Esta Lei estabelece regras sobre acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.*
> *Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se aulas remotas aquelas que envolvem o uso de tecnologias e ambientes virtuais de ensino e aprendizagem.*

Pág. 01 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015234/2021 e o código DS4G7A65.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 12
RUBRICA

Art. 2º As escolas que utilizam aulas remotas deverão assegurar aos estudantes com deficiência auditiva e visual a efetivação do direto à educação.
§1º Para promover a efetivação de que trata o caput, as escolas deverão estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os conteúdos das aulas remotas, tais como:
I - audiodescrição;
II - janela com intérprete de Libras; e
III - legenda
§2º A utilização dos mecanismos e alternativas técnicas de que trata o §1º fica dispensada nas turmas escolares que, comprovadamente, não tenham estudantes com deficiência auditiva ou visual matriculados.
§ 3º A legenda deverá ser obrigatoriamente utilizada nas aulas remotas das turmas escolares em que o estudante com deficiência auditiva não seja alfabetizado em Libras.
§4° Para os fins desta Lei, consideram-se estudantes com deficiência auditiva e visual aqueles de que tratam, respectivamente, as alíneas b e c do inciso I do art. 2° da Lei nº 14.789, de 1 de outubro de 2012.
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas escolas privadas sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades:
I-advertência, quando da primeira autuação e;
II -multa, em caso de reincidência.
§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.
§ 2º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.
Art. 4° O descumprimento do disposto nesta lei pelas escolas públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na forma da legislação aplicável.
Art. 5° Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que

> *"(...) A presente proposição dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, a fim de garantir que as pessoas com deficiência visual e auditiva também tenham o efetivo direito à educação.O processo de integração social das pessoas com deficiência é uma construção social cotidiana, a qual demanda o envolvimento de toda a sociedade. A pandemia da Covid-19 impôs a necessidade de fecharmos as escolas e adotarmos as aulas remotas, as quais, por sua vez, não podem servir de desculpa para excluir os estudantes com deficiência.No processo de ensino-aprendizagem não podemos deixar ninguém para trás. É esse o grande objetivo deste projeto (...) O projeto pode ser visto ainda como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e do objetivo fundamental da nossa República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88)."*

É o relato do essencial.

Pág. 02 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015234/2021 e o código DS4G7A65.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 13
RUBRICA

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

> *Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, assegurar a acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos nas aulas na modalidade remota (àquela que envolve o uso de tecnologias e ambientes virtuais de ensino e aprendizagem) das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

O cerne da proposição legislação adentra na temática do direito à educação, de tal forma que cumpre mencionar o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CRFB), referente à competência concorrente dos entes federados para legislar sobre educação:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§ 1º e 2º, da CRFB e art. 10, § 1º, da CESC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, hipótese em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º, da CRFB e art. 10, § 2º, da CESC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Supremo Tribunal Federal (STF):

> *(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11- 2005, P, DJ de 10-3-2006.) (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5-2013).*

Pág. 03 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015234/2021 e o código DS4G7A65.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 14
Rubrica

Cumpre salientar que, à luz do entendimento do STF, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos demais entes federativos, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption) 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)*

Ainda sobre a temática da educação, mais especificamente da "educação na modalidade remota", é cediço que esta Casa Jurídica exarou parecer, de lavra do brilhante Procurador de Estado Dr.Evandro Régis Eckel, opinando pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 373/2019, de origem parlamentar, que institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política da Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital.

Neste sentido, conclui-se que lei estadual que versa sobre o direito da educação, sem contrariar as normas gerais federais sobre a matéria, presume-se válida, constitucional.

Ainda sobre a constitucionalidade em seu aspecto formal, e dentro das matérias atinentes à competência legiferante concorrente, infere-se que, além de tratar sobre o direito à educação, a proposição legislativa abarca sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiências, conforme prevê o art. 24 XIV, da Carta da República:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV- proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências.*

Por sua vez, a União, no exercício da sua competência legiferante para dispor sobre normas gerais de proteção aos portadores de deficiência,editou a Lei Federal nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Neste diploma normativo, nos artigos atinentes ao direito à educação (arts. 27 e seguintes), há o estabelecimento do dever fundamental do Poder Público e

Pág. 04 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015234/2021 e o código DS4G7A65.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 15
RUBRICA

das instituições privadas de implementarem um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades. Senão vejamos:

> *Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.*
>
> *Art. 28. **Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;** II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as*

Pág. 05 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015234/2021 e o código DS4G7A65.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 16
RUBRICA

modalidades, etapas e níveis de ensino; XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do ***caput*** *deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do* ***caput*** *deste artigo, deve-se observar o seguinte:I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (grifo nosso)*

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

A partir de tais disposições, infere-se que, materialmente, a lei estadual não inova no ordenamento jurídico. A Lei Federal já impôs ao Poder Público, nas escolas públicas, e às instituições privadas, nas escolas privadas, a obrigação de assegurarem um sistema educacional inclusivo em todas as suas modalidades.

A expressão "todas as modalidades", expressamente prevista pelo legislador federal, deve abarcar, inclusive, a educação na modalidade remota, àquela que envolve o uso de tecnologias e ambientes virtuais de ensino e aprendizagem, conforme dispõe o parágrafo único do art.1º do PL em análise.

Desse modo, o PL em tela vai ao encontro do Decreto n° 6.949 /09, por meio do qual foi promulgada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo , aprovada pelo Congresso Nacional na forma do art. 5°, §3° da Constituição Federal, e da Lei n° 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Assim, o legislador estadual, no espaço que lhe é conferido para suplementar a legislação nacional (art. 24, §2°, CRFB/88), optou por trazer especificações para o dever já imposto em lei

Pág. 06 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015234/2021 e o código DS4G7A65.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 17
Rubrica

federal, discricionariedade a ser livremente exercida, desde que não colida com as normas gerais da União.

Conclui-se, portanto, a inocorrência de extrapolação da competência legislativa concorrente (art. 24, XIV) e executiva comum (art. 23, II, V, X) dos Estados na proteção das pessoas portadoras de deficiências, materialização do princípio do Federalismo Cooperativo.

Ademais, o Projeto de Lei também não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da Constituição da República.

Os preceitos da proposição em análise que dispõe sobre a acessibilidade dos deficientes nas aulas remotas das escolas do Estado, não contêm densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, principalmente pelo fato de não impor prazo determinado.

É cediço que o art. 2º, §1º, da proposição legislativa, assim dispõe:

> *"(...) para promover a efetivação de que trata o caput, as escolas deverão estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os conteúdos das aulas remotas, tais como: I - audiodescrição; II - janela com intérprete de Libras; e III-legenda (...)"*

Não convém interpretá-lo como uma imposição de comportamento específico ao Poder Executivo. É clarividente que o legislador dispôs desses mecanismos e alternativas técnicas de forma exemplificativa, conforme aos mecanismos já referenciados na norma federal (Lei Federal nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ora, tal dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 5º do PL, que assegura ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Contudo, a imposição, ainda que genérica e a título exemplificativo, da adoção de técnicas e mecanismos para a aplicação da lei, embora não usurpe competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nem trate de atribuições dos órgãos jurídicos, cria despesa pra Administração Pública.

Sobre esse tema, invoca-se, nesse sentido, o Parecer n. 318/2021, emitido pela Procuradora do Estado Fernanda Donadel da Silva, e também o Parecer n. 306/2021, da lavra do Procurador do Estado André Filipe Sabetzki Boeing.

É bem verdade que o aumento de despesa em leis de origem parlamentar, por si só, não acarreta inconstitucionalidade por violação à regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo às matérias do art. 61, §1º da CRFB.

Sobre essa temática, há recente entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, à luz do tema 917, em que foi fixada a seguinte tese em repercussão geral:

> *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)." (ARE 878911 RG, Rel. GILMAR MENDES, j. em 29/09/2016)*

Pág. 07 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015234/2021 e o código DS4G7A65.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 18
RUBRICA

Faz-se importante registrar que o aumento de despesa pode implicar em violação de outros parâmetros constitucionais diversos das regras de iniciativa privativa, como o art. 113 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que institui o Novo Regime Fiscal. Senão vejamos:

> *Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

No tocante à constitucionalidade material da proposição legislativa, constata-se que esta consiste em instrumento de implementação do direito à educação e da proteção de pessoas portadoras de deficiência, proposta plenamente compatível com o previsto no art. 205 da Carta Maior:

> *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

O projeto de Lei n. 373/2019 também é compatível com o direito à educação previsto na CESC:

> *Art. 161. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.*

Dessa forma, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade no objeto do projeto de lei em análise.

Entretanto, visualiza-se no PL alguns vícios formais que indicam a inconstitucionalidade desses pontuais dispositivos.

A fim de melhor identificá-los, transcreve-se a redação, no qual se recomenda a retirada:

A) §3º do art.2º do PL, que assim dispõe:

> *"a legenda deverá ser obrigatoriamente utilizada nas aulas remotas das turmas escolares em que o estudante com deficiência auditiva não seja alfabetizado em Libras".*

Entende-se que tal dispositivo impõe obrigação específica ao Poder Executivo Estadual, de forma que o legislador estadual exorbitou de sua competência, criando atribuições aos órgãos públicos e violando a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, não se identifica qualquer previsão normativa no mesmo sentido por norma federal.

B) §4º do art.2º, que assim dispõe:

> *§4° Para os fins desta Lei, consideram-se estudantes com deficiência auditiva e visual aqueles de que tratam, respectivamente, as alíneas b e c do inciso I do art. 2° da Lei nº 14.789, de 1 de outubro de 2012.*

Pág. 08 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015234/2021 e o código DS4G7A65.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 19
RUBRICA

Não há propriamente um vício formal no conteúdo do dispositivo, mas sim uma indicação errônea da lei a que o dispositivo faz referência. Explico.

Não há, em âmbito federal, lei com tal numeração. Já em âmbito estadual, há a Lei nº 14.789, de 21 de julho de 2009, que *"autoriza a concessão de uso remunerada de imóvel no Município de Bom Jardim da Serra"*.

Acredita-se que o legislador estadual tenha querido fazer remissão a uma norma, em âmbito estadual, que traga em um de seus dispositivos normativos a conceituação da deficiência auditiva e visual, tal qual o art.5º, II, III da Lei nº 17.292/2017, de 19 de outubro de 2017:

> *II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz), e 3.000Hz (três mil hertz);*
> *III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (três décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º (sessenta graus); ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;*

C) Arts.3º e 4º do PL, que assim dispõe:

> *Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas escolas privadas sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades:*
> *I-advertência, quando da primeira autuação e;*
> *II -multa, em caso de reincidência.*
> *§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.*
> *§ 2º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.*
>
> *Art. 4° O descumprimento do disposto nesta lei pelas escolas públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na forma da legislação aplicável.*

Assim, os dispositivos em referência ferem o art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, uma vez que expressamente confere, ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atribuições que interferem em questões de gestão administrativa, inclusive os serviços públicos concedidos, de titularidade do Estado. Adentra também na disciplina de serviços públicos de titularidade de outros entes federativos, tais quais os Municípios que integram o Estado de Santa Catarina.

Ademais, tal dispositivo revela-se como imposição de sanção administrativa. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, citando Regis Fernandes Oliveira, sanção administrativa *"é o ato primitivo que o ordenamento jurídico prevê corno resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgão da Administração"*.

Pág. 09 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015234/2021 e o código DS4G7A65.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 20
RUBRICA

Dessa forma, observa -se que há violação ao Princípio da Separação de Poderes ao desrespeitar os artigos 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, haja vista ser do Chefe do Executivo a iniciativa de processo legislativo que defina obrigações à Administração Pública, tal como fiscalização e imposição de sanções.

Por fim, a imposição de infrações por descumprimento de dever legal previsto em norma federal, e reproduzido em legislação estadual, insere-se na competência da União, a ser estabelecida de forma uniforme em todo o território nacional.

Ao final, registra-se, também, uma recomendação.

Sabe-se que, conforme consta no Requerimento de Diligência (fls.3) do processo referência (SCC 15116/2021), a ALESC sugere a colheita da manifestação da Secretaria Estadual de Educação, por envolver ações da educação, tanto nos aspectos pedagógicos, quanto administrativos.

Porém, apenas a título de recomendação, sugere-se o encaminhamento dessa proposição legislativa à Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS), por tratar-se de temática afeta à proteção da criança e do adolescente portador de deficiência, nos termos do art. 34, III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019. Sabe-se que no âmbito da SDS, há a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens (GECAJ), e a Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos (GEPDI). Há também o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade/legalidade do louvável Projeto de Lei nº 0237.9/2021, de origem parlamentar, que dispõe sobre a "acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina", com as referidas ressalvas.

É o parecer.

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO

Procuradora do Estado

Pág. 10 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015234/2021 e o código DS4G7A65.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 21
RUBRICA

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **DS4G7A65**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO (CPF: 022.XXX.051-XX) em 26/08/2021 às 18:20:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM0XzE1MjQ2XzIwMjFfRFM0RzdBNjU= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015234/2021** e o código **DS4G7A65** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 12
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

Referência: SCC 15234/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0237.9/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, cuja ementa foi assim formulada:

> *Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0237.9/2021, de origem parlamentar, que dispõe sobre a "acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina". Inocorrência de extrapolação da competência legiferante concorrente (art. 24, XIV, CF/88) e executiva comum (art. 23, II, V, X, CF/88) dos Estados na proteção das pessoas portadoras de deficiências. Federalismo Cooperativo. Direito fundamental à educação. Dever de proteger os portadores de deficiências. Reprodução normativa pelo legislador estadual de disposição já prevista na Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, com ressalvas. Recomendação de encaminhamento à SDS e à SED para manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015234/2021 e o código 8M89Y0WU.

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8M89Y0WU**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 22
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 26/08/2021 às 16:17:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM0XzE1MjQ2XzIwMjFfOE04OVkwV1U= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015234/2021** e o código **8M89Y0WU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 74
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

DESPACHO

Referência: SCC 15234/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0237.9/2021, de origem parlamentar, que dispõe sobre a "acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina". Inocorrência de extrapolação da competência legiferante concorrente (art. 24, XIV, CF/88) e executiva comum (art. 23, II, V, X, CF/88) dos Estados na proteção das pessoas portadoras de deficiências. Federalismo Cooperativo. Direito fundamental à educação. Dever de proteger os portadores de deficiências. Reprodução normativa pelo legislador estadual de disposição já prevista na Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, com ressalvas. Recomendação de encaminhamento à SDS e à SED para manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 439/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 439/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015234/2021 e o código NS24Z79V.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 25
RUBRICA

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **NS24Z79V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 26/08/2021 às 16:05:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 26/08/2021 às 18:03:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM0XzE1MjQ2XzIwMjFfTlMyNFo3OVY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015234/2021** e o código **NS24Z79V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 20
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino

OFÍCIO CIRCULAR Nº 82/2020 Florianópolis, 06 de abril de 2020.

Senhor(a) Coordenador(a),
Senhor Coordenador do IEE,

Considerando o início das atividades pedagógicas não presenciais com os alunos da nossa rede, encaminhamos orientações específicas, elaboradas pelas equipes do Centro de Capacitação de Profissionais de Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez/CAS e do Centro de Apoio Pedagógico e Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual/CAP, da Fundação Catarinense de Educação Especial/FCEE, para que as especificidades deste público sejam contempladas. Seguem as orientações:

CAS - Sugestões complementares para professores que atuam com alunos com Surdez/ Deficiente Auditivo:

Diante da situação criada pela pandemia do Corona vírus (COVID-19), fez-se necessário a adaptação dos instrumentos e mecanismos para ministrar as aulas na rede regular de ensino. Estamos num momento que exige desprendimento, coragem e determinação para propiciar e garantir sucesso em nossa proposta de ensino e para isso, com a colaboração e compromisso de todos, daremos continuidade ao processo de ensino aprendizagem, mesmo de modo não presencial, primando sempre pela qualidade no serviço prestado. Diante desse contexto, é preciso pensar em estratégias e sugestões para que também, os educandos com Surdez ou Deficiência Auditiva possam receber suas atividades de forma acessível e assim, conseguir resolvê-las com autonomia.

Sabendo que as melhores estratégias de ensino para os alunos surdos são as que adotam recursos visuais, pontuamos algumas dicas para os profissionais e também quanto a gravação e envio de vídeos em Libras para atender às demandas desses alunos:

1 Com antecedência, entrar em contato com os professores e solicitar o conteúdo ou atividades a serem traduzidos/adaptados para o(s) aluno(s).

2 Traduzir ou adaptar os conteúdos/atividades de acordo com a necessidade.

3 Gravar o conteúdo/atividade em Libras.

4 Solicitar o feedback da família, se o aluno está conseguindo realizar as atividades, se ele está entendendo o conteúdo, e se há alguma forma de melhorar o entendimento do mesmo.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 27
RUBRICA

Dicas para a gravação de vídeo:

1. Nem todos possuímos câmeras profissionais, mas atualmente quase todos temos telefone celular, que serve perfeitamente para a gravação desses vídeos;

2. É possível gravar sozinho, para fazer o enquadramento (posicionamento) no vídeo, basta utilizar a câmera frontal, a qualidade é inferior em comparação à câmera traseira do celular, mas essa característica não será priorizada, como exemplificado no item abaixo. Muitos profissionais não possuem tripé, mas utilizando da câmera frontal do aparelho celular, podemos facilmente apoiar o mesmo sobre uma mesa ou algum outro móvel, encostado em algum objeto. Caso tenha alguém para ajudar com a gravação, peça a pessoa que segure o celular apoiando os cotovelos na barriga, desta forma evita-se que o celular "chacoalhe" causando tremores no vídeo;

3. Deve-se respeitar os padrões de gravação de vídeos em Libras, tais como:

- Utilizar camiseta neutra, não é obrigatório camiseta preta ou azul, apenas é preciso evitar camisetas estampadas ou listradas;
- Profissionais femininas preferencialmente amarrar os cabelos e masculinos com o cabelo penteado, de preferência sem barba ou com a mesma escovada;
- Evitar utilizar acessórios, tais como brincos, anéis, colares ou pulseiras;
- Procurar um fundo que seja o mais neutro possível, de preferência uma parede lisa, sem janelas, portas ou familiares trafegando por trás do vídeo;
- Tomar cuidado com a iluminação. Dependendo do horário do dia, a incidência do sol vinda de alguma porta ou janela pode atrapalhar muito na visualização do vídeo;

4. Uma grande barreira nas atividades digitais é o envio dos vídeos. Dentro do aplicativo da câmera do celular, é possível diminuir a qualidade do vídeo. Uma qualidade baixa mas suficiente é a resolução 480p. É importante diminuir a qualidade, pois caso contrário os vídeos ficarão muito pesados para serem enviados para os alunos.

5. Após gravar o vídeo, ele pode ser editado para melhorar a qualidade e reduzir ainda mais o seu tamanho. Existem diversos aplicativos de edição de vídeo gratuitos para android e IOS, e são muito intuitivos, não é necessária complexa edição, apenas recomendamos enviar os vídeos somente com o conteúdo necessário (não muito extenso) e retirar o som, também é possível acrescentar dublagem na maioria dos aplicativos.

6. Após a edição, a forma mais prática de se enviar os vídeos é através do aplicativo WhatsApp, devido à maioria dos alunos/pais utilizarem este aplicativo, ou também pode-se postar os vídeos no youtube. Pode-se publicar os vídeos como "não listado" ou "privado" assim só quem tiver o link poderá assistir, basta selecionar uma dessas opções ao publicar o vídeo e enviar o link para os alunos.

Sugestões gerais:

Ao produzir um vídeo em Libras para a comunidade, é ideal que seja feita a legenda em português também, pois alguns surdos podem ter dificuldades com a Libras e dependerem do português.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 28
RUBRICA

Se for necessário enviar documentos de texto ao aluno, é preferível que se insira imagens, gráficos, charges ou outros elementos visuais que o auxiliem na compreensão do conteúdo. É importante sempre ter em mente a importância da informação visual para os surdos.
Na internet há gratuitamente diversos sites educativos, com conteúdo em Libras, vídeos, atividades, glossários, jogos e até mesmo cursos de Libras. Você pode procurar algum conteúdo em língua de sinais e oferecer ao aluno, dentre tantas opções disponíveis.
Essas são algumas sugestões/dicas que nós profissionais do CAS/FCEE recomendamos para você profissional do Estado que atua com os alunos surdos.
Para dúvidas ou questionamentos, você pode entrar em contado através do nosso email: cilsc.gf@gmail.com ou através do nosso celular: (48) 9 9139 3799, disponível WhatsApp.

CAP - Sugestões complementares para professores que atuam com alunos com Deficiência Visual:

Considerando o contexto atual, e as novas formas da realização de atividades nas escolas, faz–se necessário também pensar nos alunos com Deficiência Visual. Grande parte dessas atividades possivelmente serão realizadas em ambientes digitais, logo, é preciso pensar na acessibilidade, de modo que os estudantes com Deficiência visual consigam acessar e realizar as atividades com autonomia.

Para isso, devemos tomar alguns cuidados, por exemplo:

a) No que concerne a disponibilização de vídeos pré-existentes, como os extraídos da internet, por exemplo, procure selecionar aqueles acompanhados de áudio, que ofereçam ao aluno a possibilidade de entender imagens que estão sendo mostradas. Caso o vídeo seja autoral, ao produzi-lo, procure descrever em áudio os elementos e situações que estão sendo apresentados em vídeo.

b) Ao disponibilizar imagens, gráficos e mapas, por exemplo, procure descrevê-los.

c) Ao disponibilizar um texto, use formatos, compatíveis com os editores de texto, como Microsoft Word, ou Libre Office, por exemplo, para que as informações estejam acessíveis aos softwares leitores de telas. Evite o uso de texto em formato de imagem, (geralmente obtido por scanner ou foto), pois o software leitor de telas não faz a leitura automática de textos neste formato.

Qualquer dúvida a respeito destes encaminhamentos, estamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Zaida Jerônimo Rabello Petry
Diretora

Beatris Clair Andrade
Gerente

Às
Coordenadorias Regionais de Educação
Instituto Estadual de Educação-IEE

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 24
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino

Ofício nº. 10285/2021

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

Senhora Consultora,

Em resposta ao Ofício nº 1352/CC-DIAL-GEMAT, que solicita parecer referente ao Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que "Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que, quanto ao atendimento remoto aos estudantes com deficiência visual e surdez, a Secretaria de Estado de Educação/SED e a Fundação Catarinense de Educação Especial/FCEE implantaram a Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina em 2006. Instituíram, no mesmo ano, o Programa Pedagógico para estabelecer as diretrizes dos serviços de educação especial, os quais são direcionados à qualificação do processo de ensino e aprendizagem dos alunos da educação especial, matriculados na rede regular de ensino.

Em 2020, com a oferta do atendimento remoto, em virtude da pandemia da Covid-19, a SED realizou orientações acerca do atendimento remoto aos estudantes público alvo da educação especial, para que todos recebam suas atividades de forma acessível e assim, consigam realizá-las com autonomia. O Ofício Circular nº 82/2020, de 06 de abril de 2020 (anexo), apresenta orientações complementares para professores que atuam com alunos com Surdez/ Deficiente Auditivo e com alunos com Deficiência Visual.

Em 2021, a SED iniciou um programa de apoio pedagógico por meio do Programa EducaSC, aulas na TV, as quais possuem interpretação em Libras. Está estudando formas para realizar a inclusão de legendas para os estudantes com surdez. Somam-se a isso, as adequações audiovisuais relacionadas às possíveis animações/vídeos ou imagem apresentadas durante as aulas para se tornarem totalmente acessíveis, com as corretas descrições aos estudantes com cegueira e baixa visão. Os estudantes com cegueira que utilizam o sistema *braille*, já recebem o material didático adaptado realizado pelo Centro de Apoio Pedagógico da Fundação Catarinense de Educação ou produzido pelo professor do Atendimento Educacional Especializado.

DIEN-Equipe

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015231/2021 e o código E85E30ZG.

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 30
RUBRICA

Ante o exposto e considerando que as atividades escolares remotas têm previsão de término assim que cessar a situação de calamidade pública causada pela pandemia, esta Diretoria é de parecer contrário ao Projeto de Lei em tela.

Atenciosamente,

(assinatura digital)
Adecir Pozzer
Diretor em Exercício
Ato 1885/21

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.00015231/2021 e o código E85E30ZG.

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 34
RUBRICA

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **E85E30ZG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ADECIR POZZER (CPF: 977.XXX.800-XX) em 17/09/2021 às 13:08:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjMxXzE1MjQzXzIwMjFfRTg1RTMwWkc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015231/2021** e o código **E85E30ZG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 32

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 412/2021/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência SCC 00015231/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED).

Direito Administrativo. Diligência em Projeto de Lei. Manifestação de contrariedade ao interesse público.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1352/CC-DIAL-GEMAT, no qual solicita-se análise e emissão de parecer quanto ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa".

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:

> Art. 1 ° Esta Lei estabelece regras sobre acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.
>
> Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se aulas remotas aquelas que envolvem o uso de tecnologias e ambientes virtuais de ensino e aprendizagem.
>
> Art. 2° As escolas que utilizam aulas remotas deverão assegurar aos estudantes com deficiência auditiva e visual a efetivação do direito à educação.
>
> §1° Para promover a efetivação de que trata o caput as escolas deverão estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os conteúdos das aulas remotas, tais como:
>
> I - audiodescrição;
>
> II - janela com intérprete de Libras; e
>
> III - legenda.
>
> § 2° A utilização dos mecanismos e alternativas técnicas de que trata o §1° fica dispensada nas turmas escolares que, comprovadamente, não tenham estudantes com deficiência auditiva ou visual matriculados.
>
> § 3° A legenda deverá ser obrigatoriamente utilizada nas aulas remotas das turmas escolares em que o estudante com deficiência auditiva não seja alfabetizado em Libras.
>
> § 4° Para os fins desta Lei consideram-se estudantes com deficiência auditiva e visual aqueles de que tratam, respectivamente, as alíneas b e c do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015231/2021 e o código 94Y1PCU8.

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 33
RUBRICA

> Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas escolas privadas sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades:
>
> I - advertência, quando da primeira autuação; e
>
> II - multa, em caso de reincidência.
>
> § 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.
>
> § 2° Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí- lo.
>
> Art. 4° O descumprimento do disposto nesta lei pelas escolas públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na forma da legislação aplicável.
>
> Art. 5° Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
>
> Art. 6° Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

A Diretoria de Ensino desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina se manifestou pela contrariedade ao interesse público da medida.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 19º, inciso III, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo **instruir as diligências em projetos de lei com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.**

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015231/2021 e o código 94Y1PCU8.

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 34
RUBRICA

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo.

Notadamente, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe à questão da contrariedade ao interesse público.

A propósito, a Diretoria de Ensino desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina se manifestou por meio do Ofício nº 10.285/2021, no seguintes termos:

> Em resposta ao Ofício nº 1352/CC-DIAL-GEMAT, que solicita parecer referente ao Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que "Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), **informamos que, quanto ao atendimento remoto aos estudantes com deficiência visual e surdez, a Secretaria de Estado de Educação/SED e a Fundação Catarinense de Educação Especial/FCEE implantaram a Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina em 2006. Instituíram, no mesmo ano, o Programa Pedagógico para estabelecer as diretrizes dos serviços de educação especial, os quais são direcionados à qualificação do processo de ensino e aprendizagem dos alunos da educação especial, matriculados na rede regular de ensino.**
>
> Em 2020, com a oferta do atendimento remoto, em virtude da pandemia da Covid-19, a SED realizou orientações acerca do atendimento remoto aos estudantes público alvo da educação especial, para que todos recebam suas atividades de forma acessível e assim, consigam realizá-las com autonomia. O Ofício Circular nº 82/2020, de 06 de abril de 2020 (anexo), apresenta orientações complementares para professores que atuam com alunos com Surdez/ Deficiente Auditivo e com alunos com Deficiência Visual.Em 2021, **a SED iniciou um programa de apoio pedagógico por meio do Programa Educa SC, aulas na TV, as quais possuem interpretação em Libras. Está estudando formas para realizar a inclusão de legendas para os estudantes com surdez. Somam-se a isso, as adequações audiovisuais relacionadas às possíveis animações/vídeos ou imagens apresentadas durante as aulas para se tornarem totalmente acessíveis, com as corretas descrições aos estudantes com cegueira e baixa visão. Os estudantes com cegueira que utilizam o sistema braille, já recebem o material didático adaptado realizado pelo Centro de Apoio Pedagógico da Fundação Catarinense de Educação ou produzido pelo professor do Atendimento Educacional Especializado.**
>
> Ante o exposto e considerando que as atividades escolares remotas têm previsão de término assim que cessar a situação de calamidade pública causada pela pandemia, esta Diretoria é de parecer contrário ao Projeto de Lei em tela.

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015231/2021 e o código 94Y1PCU8.

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 35
RUBRICA

Isso posto, considerando as medidas já adotadas a fim de garantir o atendimento de alunos com necessidades especiais nas aulas ministradas sob a modalidade remota, bem como a iminência do retorno das atividades presenciais nas escolas, tanto na rede pública quanto privada, a Diretoria de Ensino se manifestou pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0237.9/2021 (fls. 07-08).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**[1]pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação da Diretoria de Ensino desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JÉSSICA CAMPOS SAVI
Procuradora do Estado de Santa Catarina

[1] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015231/2021 e o código 94Y1PCU8.

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 36
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

DESPACHO

Acolho os termos da Informação nº 10285/2021, da Diretoria de Ensino quanto à contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0237.9/2021, bem como os termos do **PARECER N. 412/2021/NUAJ/SED/SC**, determinando, pois, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil.

Florianópolis, *data da assinatura digital.*

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015231/2021 e o código 94Y1PCU8.

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 37
RUBRICA

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **94Y1PCU8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JESSICA CAMPOS SAVI (CPF: 084.XXX.609-XX) em 17/09/2021 às 17:43:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:36:34 e válido até 24/07/2120 - 13:36:34.
(Assinatura do sistema)

LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 17/09/2021 às 18:06:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjMxXzE1MjQzXzIwMjFfOTRZMVBDVTg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015231/2021** e o código **94Y1PCU8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 38
RUBRICA

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0237.9/2021 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021

P/

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2021

"Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que busca estabelece regras sobre acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, visando assegurar aos estudantes com deficiência auditiva e visual a efetivação do direto à educação.

Da Justificação do Parlamentar Autor à proposição (p. 4/5), transcrevo o que segue:

> [...]
> O processo de integração social das pessoas com deficiência é uma construção social cotidiana, a qual demanda o envolvimento de toda a sociedade. A pandemia da Covid-19 impôs a necessidade de fecharmos as escolas e adotarmos as aulas remotas, as quais, por sua vez, não podem servir de desculpa para excluir os estudantes com deficiência.
>
> No processo de ensino-aprendizagem não podemos deixar ninguém para trás. É esse o grande objetivo deste projeto.
> [...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 29 de junho de 2021, e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, a meu pedido, aprovou diligenciamento, por meio da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Educação (SED) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Em resposta à diligência, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer nº 439/2021 (pp. 10/20), manifestou-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que versa sobre o direito à educação, e sobre a proteção das pessoas com deficiência, sem contrariar normas federais sobre a matéria, entendendo, assim, que a temática não extrapola competência legislativa concorrente (art. 24, XIV[1]) e executiva comum (art. 23, II, V, X[2]) dos Estados, na medida em que a lei estadual não inova no ordenamento jurídico, pois a Lei federal já impôs ao Poder Público e às instituições privadas a obrigação de assegurarem um sistema educacional inclusivo em todas as suas modalidades.

Entretanto, o órgão supracitado identificou alguns vícios formais que indicam inconstitucionalidade e propôs:

a) a retirada do § 3º do art. 2º, por entender que tal dispositivo impõe obrigação específica ao Poder Executivo Estadual;

b) a modificação do § 4º do art. 2º, corrigindo a indicação da lei que traz em seus dispositivos a conceituação da deficiência auditiva e visual, a saber, Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017[3];

c) a supressão dos arts. 3º e 4º, que ferem o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", o qual confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre fiscalização e imposição de sanções quanto ao tema em apreço.

---

[1] Art. 24, XIV Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[2] Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[3] Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Por fim, o Núcleo de Atendimento Jurídico aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos da Secretaria de Estado da Educação (NUAJ/SED), por meio do Parecer nº 412/21 (pp. 31/36), trouxe a manifestação da Diretoria de Ensino que concluiu pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0237.9/2021, uma vez que medidas já foram adotadas a fim de garantir o atendimento de alunos com necessidades especiais nas aulas ministradas na modalidade remota, bem como em razão da iminência do retorno das atividades presencias nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observa-se que a matéria em questão pretende assegurar a acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos nas aulas da modalidade remota das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

Desse modo, sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Ainda, do ponto de vista da constitucionalidade formal, corroborando a manifestação da PGE, entendo que a proposição em análise, feitas as alterações sugeridas por aquele órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo – as quais acima referenciei –, não criará novas atribuições aos órgãos da Administração pública, não afrontando, portanto, o que estabelece o § 1º do art. 61, da CF/88, reproduzido pelo § 2º do art. 50, da Constituição Estadual, que trata da iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado.

Para além disso, importante registrar que a Lei nacional nº 13.146, de 2015, que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe sobre o direito à educação, nos arts. 27 e seguintes, estabelecendo o dever fundamental do Poder

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Público e das instituições privadas de implementarem um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades.

Ademais, com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar [1] Emendas Supressivas ao Projeto de Lei, para extrair de seu texto os arts. 3º e 4º, extirpando, assim, vícios formais de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; além de [2] Emenda Modificativa, para corrigir a redação do art. 2º, de forma a suprimir de seu texto o atual § 3º e corrigir, no atual § 4º, a indicação da lei que traz em seus dispositivos a conceituação da deficiência auditiva e visual, a saber, a Lei nacional nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, renumerando-o para § 3º.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0237.9/2021**, **com as Emendas Modificativa e Supressivas** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2021

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0237.9/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2° .....
.....

§ 3º Para os fins desta Lei consideram-se estudantes com deficiência auditiva e visual aqueles de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017."

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2021

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 0237.9/2021, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2021

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 0237.9/2021, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO Fls. 46 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☒ **supressiva(s)** ☒ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL./0237.9/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 39 - 45.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 23/11/2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões

Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 47
AP
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 23 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Supressiva(s), Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0237.9/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 47. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0237.9/2021, o Senhor Deputado Bruno Souza, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Página 48. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2021

"Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina."

Autor: Dep. Felipe Estevão
Rel.: Dep. Bruno Souza

Antes de exarar parecer conclusivo, requeiro, com fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno, o **DILIGENCIAMENTO** do **Projeto de Lei nº 0237.9/2021** à **Secretaria de Estado da Fazenda**, ao **Sindicato das Escolas Particulares e ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santa Catarina,** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Dep. Bruno Souza

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 50
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao Processo PL./0237.9/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 49.

OBS.: Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep.Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 30/03/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões

Página 50. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 51
Rub.

Requerimento RQX/0038.7/2022

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0237.9/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022

Marcos Vieira
Presidente da Comissão

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Página 51. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 52
Rub. UZ

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0086/2022**

Florianópolis, 30 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que "Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Dep. Felipe Estevão
Data 29.03.22

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 52. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 53
Rub.

Ofício **GPS/DL/ 0055/2022**

Florianópolis, 30 de março de 2022

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO:
DATA: 01/04/22
ASS. RESP.:

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que "Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Página 53. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 54
Rub.

Ofício **GPS/DL/ 0056/2022**

Florianópolis, 30 de março de 2022

Ilustríssimo Senhor
PROFº. MARCELO BATISTA DE SOUSA
Presidente do Sindicato das Escolas Particulares do Estado de SC (SINEPE/SC)
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que "Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Página 54. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 55
Rub. 03

Ofício **GPS/DL/ 0057/2022**

Florianópolis, 30 de março de 2022

Ilustríssimo Senhor
LUIZ CARLOS VIEIRA
Coordenador Estadual do SINTE/SC
Nesta

Senhor Coordenador,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que "Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Página 55. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PL/237/21

10501-9

38/12

Fls. 56
Rubr. JB

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 356/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0055/2022, encaminho o Parecer nº 159/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que "Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
029ª Sessão de 12/04/22
Anexar a(o) PL/237/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 356_PL_0237.9_21_SEF_enc
SCC 6219/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00006219/2022 e o código R7P03ZG9.

Página 56. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 57
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

PARECER Nº 159/2022-PGE/NUAJ/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6219/2022
Assunto: Diligência em Projeto de Lei
Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que "*Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina*". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que "*Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina*", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 314/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00006219/2022 e o código FX08748A

Página 57. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 58
Rub.

> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
>
> II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
>
> III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 0237.9/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, estabelecer regras de acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, consoante seu art. 1º (fl. 05).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual emitiu o Ofício DITE/SEF nº 144/2021 (fl. 10), no qual informou, em síntese, que:

> Resumidamente, a proposta impõe para escolas públicas e privadas, a obrigatoriedade de disponibilizar, em turmas que tenham estudantes com deficiência auditiva ou visual, ferramentas que tornem o conteúdo de aulas remotas acessíveis a esses estudantes (tal como audiodescrição, janela com intérprete de Libras, legenda).
>
> **A proposta, portanto, tende a gerar despesas correntes na Secretaria de Estado da Educação (SED) e/ou na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE);** quanto à assunção de compromissos e despesas pela SED e FCEE, temos a dizer que o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal. A gestão desses recursos cabe integralmente a esses órgãos, lhes competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.
>
> **Outrossim, para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
>
> Assim, **o PL deve ser avaliado pela SED e FCEE, que, acaso se posicionem favoráveis, deverão ter a mencionada despesa compreendida nos seus planejamentos orçamentário-financeiros, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira.** Lembramos que é "vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma" (art. 7º do Decreto n. 1.670/2022).

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.spge.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00006219/2022 e o código FXQ874RA

Página 58. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 59
Rub.

> No mais, salientamos que as ações a serem desenvolvidas devem estar enquadradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino", nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei federal n. 9.394/96. (grifo nosso)

Observa-se que, inicialmente, consignando que o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal (CRFB), a referida Diretoria orientou que a Secretaria de Estado de Educação (SED) e a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) sejam consultadas acerca do PL ora em exame, em razão da pertinência temática e da necessidade de que as despesas decorrentes da proposta sejam adequadas aos seus respectivos planejamentos financeiros, observando-se os limites orçamentários e a programação financeira.

Ainda, a Diretoria do Tesouro Estadual rememorou ser "*vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma*", conforme previsto no art. 7º do Decreto Estadual nº 1.670/2022.

Em adição, aduz a DITE que o projeto de lei em questão deveria estar acompanhado da estimativa do impacto financeiro que adviria com a aprovação da medida e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da proposta com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

> Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**
>
> I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**
>
> II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**
>
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
>
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
>
> § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
>
> § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
>
> I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
>
> II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifou-se)

Ademais, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0000019/2022 e o código FX08746A

Página 59. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 60
Rub. 03

ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da LRF:

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
>
> **§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**
>
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
>
> § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Por fim, salienta a DITE que as ações a serem desenvolvidas devem estar enquadradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino", nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0000006219/2022 e o código FX0874RA

Página 60. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 61
Rub.

Fazenda (SEF), opina-se[1] pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais, notadamente quanto à necessidade de oitiva da Secretaria de Estado de Educação (SED) e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0000019/2022 e o código FX08748A

Página 61. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **EX0874BA**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 62
Rub. UZ

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 05/04/2022 às 14:14:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjE5XzYyMjFfMjAyMI9FWDA4NzRCQQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006219/2022** e o código **EX0874BA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 62. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 63
Rub.

DESPACHO

Autos nº: SCC 6219/2022.

De acordo com o Parecer nº 159/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda, designada
[assinado digitalmente]

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00006219/2022 e o código QCGV2L150

Página 63. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **QC9V2U50**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 64
Rub.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 05/04/2022 às 17:08:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjE5XzYyMjFfMjAyMI9RQzlWMIU1MA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006219/2022** e o código **QC9V2U50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 64. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SINEPE/SC
SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES
DE SANTA CATARINA

73408-6

38

DIVISÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 65
Rub. UZ

Ofício nº 036/2022.

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
Ricardo Alba
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde – Rua Doutor Jorge Luz Fontes, nº 310
Florianópolis/SC – CEP 88020-900

Assunto: Resposta Ofício GPS/DL/0056/2022 – PL nº 0237.9/2021.

Ao Expediente da Mesa
Em 04 / 05 / 22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Senhor Deputado

Com nossas saudações, em atenção ao **Ofício GPS/DL/0056/2022** que trata de diligência ao **PL nº 0237.9/2021**, que dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, pedimos licença para apresentar as seguintes considerações:

Conforme a proposição, as aulas pelo meio remoto, **quando ofertadas, necessariamente atenderão os interesses do deficiente auditivo e visual**. Aqui cabe uma observação. Neste momento, a legislação ordinária que trata das normas educacionais no Brasil, **Lei nº 9394/96** (LDB); e em Santa Catarina, **Lei Complementar nº 170/98**, não prevê a oferta de "**ensino remoto**" para a Educação Básica. A exceção ocorreu por conta da pandemia, quando o Conselho Estadual de Educação, de forma célere e inteligente, aprovou a **Resolução CEE/SC nº 09/2020**, abrindo a possibilidade das escolas, públicas e particulares, ofertarem o "ensino remoto" por tempo determinado, evitando assim um prejuízo pedagógico a todos os alunos das respectivas redes.

O Projeto de Lei em análise não estabelece os níveis de ensino a que se aplica, logo, parte-se do princípio que abrange a todos os níveis, inclusive à **educação infantil** e **ensino fundamental**, anos iniciais, onde o educando ainda está no início da sua alfabetização (*ainda não lê, na maioria dos casos*) e certamente desconhece e/ou não domina a linguagem de Libras.

O PL trata de uma questão específica que não está em consonância com a legislação ordinária vigente, e não leva em consideração as ferramentas digitais já disponíveis no mercado gratuitamente e utilizadas por muitas instituições e alunos, tais como: computadores, tablets e celulares, com aplicativos de conversores de áudio para texto e tradutores de libras, como por exemplo: o **app Prodef**.

Outro aspecto que nos chamou atenção é a citação, no § 4º do Art. 2º, da **Lei nº 14.789/2012**. Esta Lei institui no âmbito do **Estado de Pernambuco** a Política Estadual da Pessoa com Deficiência. Já em **Santa Catarina**, a **Lei nº 14.789/2009** dispõe sobre a concessão de uso remunerado de imóvel no município de Bom Jardim da Serra, ou seja, a Lei citada não tem qualquer vínculo com o objeto do referido PL.

Enfim, o PL não traz nenhuma novidade e trata de uma matéria que já se encontra genericamente regulada pela **Lei nº 13.146/2015**, Estatuto da Pessoa com Deficiência, e pela **Resolução CEE/SC nº 100/2016**, razão pela qual, não vemos justificativa para que tal proposição mereça prosperar e/ou ser aprovada por essa Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para momento, agradecemos a deferência e renovamos sentimentos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

Lido no Expediente
04ª Sessão de 04.05.22
Anexar a(o) PL 237/21
Diligência
Secretário

Prof. Marcelo Batista de Sousa
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Rua Felipe Schmidt, 390 – 13º andar – Sala 1301 – Fone: (48) 3222.2193 – Caixa Postal 669 – CEP 88010-001 – Florianópolis – SC
www.sinepe-sc.org.br e-mail: sinepe@sinepe-sc.org.br

Página 65. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 66
Rub.

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0237.9/2021 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2022

P/ Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

Página 66. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2021

"Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina."

Autor: Dep. Felipe Estevão
Rel.: Dep. Bruno Souza

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Dep. Felipe Estevão, que "dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina".

Da justificativa do autor, transcrevo o ponto central:

> A pandemia da Covid-19 impôs a necessidade de fecharmos as escolas e adotarmos as aulas remotas, as quais, por sua vez, não podem servir de desculpa para excluir os estudantes com deficiência. No processo de ensino-aprendizagem não podemos deixar ninguém para trás. É esse o grande objetivo deste projeto [Página 4, da versão eletrônica do processo]

A matéria foi lida em expediente no dia 26 de junho de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao Rel. Dep. Fabiano da Luz, que postulou diligência externa à Secretaria de Estado da Educação e Procuradoria Geral do Estado por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil.

A Procuradoria-Geral do Estado juntou manifestação pela constitucionalidade do projeto de lei, com ressalvas, recomendando a retirada das obrigações específicas direcionadas ao Executivo, no intuito de afastar possíveis vícios de constitucionalidade [páginas 10-19, da versão eletrônica do processo].

Já a área técnica da Secretaria de Estado da Educação manifestou-se de forma contrária ao projeto de Lei em comento, considerando a

Página 67. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

transitoriedade do ensino remoto, perdurando somente no período de calamidade pública [páginas 28-29, da versão eletrônica do processo].

Após a resposta, o relator da matéria emitiu parecer favorável com três emendas, duas supressivas e uma modificativa, respectivamente, suprimindo os artigos 3º e 4º do projeto, que tratavam da responsabilização pelo descumprimento da norma, atendendo às colocações da PGE, e outra modificando o art. 2º a fim de adequar a conceituação da deficiência auditiva e visual de acordo com a Lei Nacional nº 17.292/2017.

Neste Comissão de Finanças e Tributação, requeri nova diligência à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina, assim como, por sugestão da Comissão, ao Sindicato dos Trabalhadores da Educação.

Constam nos autos apenas as manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda e o Sindicato das Escolas Particulares, sobre as quais passo à análise no tópico seguinte.

É o relatório.

Página 68. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II - VOTO

Considerando a matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir dos artigos 73, incisos II e IX em conjunto com 144, II, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que dizem respeito aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública.

Reitero que o projeto tem como objetivo melhorar a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

Preliminarmente, verifico que a proposição traz em seu bojo dispositivos que induzem o aumento da despesa pública, especialmente o art. 2º, § 1º, que determina a obrigatoriedade de estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os conteúdos, tais como, audiodescrição, janela com intérprete de Libras e legenda.

Não se encontram nos autos qualquer menção ao financiamento, estimativa do impacto financeiro-orçamentário, tão pouco demonstração da origem do recurso para fazer frente à nova despesa, conforme preconiza o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual, por meio do Núcleo de Atendimento Jurídico da PGE, com aval da Secretaria da Fazenda, destacou:

> A proposta, portanto, **tende a gerar despesas correntes na secretaria de Estado da Educação (SED) e/ou na Fundação catarinense de Educação Especial (FCEE)**; [...]
> Outrossim, **para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Assim, o respectivo órgão recomendou que a SED e o FCEE fossem ouvidos para que, caso se posicionassem favoráveis, indicassem o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, quanto ao limite de suas dotações e da programação financeira, que não restou demonstrado nos autos.

Página 69. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Neste ponto, convém destacar que já constava nos autos manifestação da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Diretoria de Ensino, em diligência aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, demonstrando, com clareza, o posicionamento contrário à proposta:

> Ante o exposto e considerando que as atividades escolares remotas têm previsão de término assim que cessar a situação de calamidade pública causada pela pandemia, **esta Diretoria é de parecer contrário ao Projeto de Lei em tela** [página 29, da versão eletrônica dos autos].

Em sentido convergente, manifestou-se o Sindicato das Escolas Particulares — SINEPE/SC:

> [..] Neste momento, a legislação ordinária que trata das normas educacionais no Brasil, Lei nº 9.394/96 (LDB); e em Santa Catarina, Lei Complementar nº 170/98, não prevê a oferta de "ensino remoto" para a Educação Básica. **A exceção ocorreu por conta da pandemia**, quando o Conselho Estadual de Educação, de forma célere e inteligente, aprovou a Resolução CEE/SC no 09/2020, abrindo a possibilidade das escolas, públicas e particulares, ofertarem o "ensino remoto" por tempo determinado, evitando assim um prejuízo pedagógico a todos os alunos das respectivas redes.

Ademais, ainda quanto ao mérito da matéria, não se pode ignorar os demais apontamentos da entidade (SINEPE/SC), dos quais destaco o que segue:

> O Projeto de Lei em análise não estabelece os níveis de ensino a que se aplica, logo, parte-se do princípio que abrange a todos os níveis, inclusive à educação infantil e ensino fundamental, anos iniciais, onde o educando ainda está no início da sua alfabetização (ainda não lê, na maioria dos casos) e certamente desconhece e/ou não domina a linguagem de Libras.
>
> ***[ou seja, problema de delimitação dos destinatários da norma]***
>
> O PL trata de uma questão específica que não está em consonância com a legislação ordinária vigente, e não leva em consideração as ferramentas digitais já disponíveis no mercado gratuitamente e utilizadas por muitas instituições e alunos, tais como: computadores, tablets e celulares, com aplicativos de conversores de áudio para texto e tradutores de libras, como por exemplo: o **app prodef**.
>
> ***[engessamento das possibilidade de cumprimento da acessibilidade para alunos com deficiência]***
>
> Enfim, o PL não traz nenhuma novidade e trata de uma matéria que já se encontra genericamente regulada pela Lei nº 13.146/2015, Estatuto da

Página 70. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Pessoa com Deficiência, e pela Resolução CEE/SC nº 100/2016, razão pela qual, não vemos justificativa para que tal proposição mereça prosperar e/ou ser aprovada por esta Casa Legislativa [página 64, da versão eletrônica do processo].

Portanto, a proposição em tela, de um lado, tende a regulamentar de forma definitiva situação excepcional e transitória, sem consonância com o ordenamento jurídico vigente, de outro, tende a aumentar as despesas da Secretaria de Estado da Educação (que já se manifestou contrária), em descompasso com os requisitos exigidos pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] para a assunção de novas despesas pelo Poder Executivo.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação, dada a incompatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0237.9/2021** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Dep. Bruno Souza

[1] LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000: Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Página 71. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 72
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao

Processo PL./0237.9/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 67 a 71.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Pepê Collaço	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 12/07/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Página 72. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 12 de julho de 2022, exarado Parecer pela INADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PL./0237.9/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria